



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 710-A, DE 2024 (Do Senado Federal)

Ofício nº 653/2024 - SF

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

§ 1º A implantação, a operação, a manutenção, a restauração ou a reposição, a adequação de capacidade e a ampliação de componentes das rodovias federais deverão adotar sistemas de gestão de qualidade e de gestão de segurança rodoviária certificados.

§ 2º A gestão das rodovias federais deverá implantar canais de ouvidoria que permitam aos cidadãos e aos usuários relatarem problemas e irregularidades na administração e na manutenção das rodovias exploradas por entes públicos ou privados.

§ 3º A União certificará, até 2050, a gestão e a segurança de todas as rodovias federais pavimentadas.” (NR)

“Art. 38.

§ 1º A implantação, a operação, a manutenção, a restauração ou a reposição, a adequação de capacidade e a ampliação de componentes das rodovias dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar sistemas de gestão de qualidade e de gestão de segurança rodoviária certificados.

§ 2º A gestão das rodovias dos Estados e do Distrito Federal deverá implantar canais de ouvidoria que permitam aos cidadãos e aos usuários relatarem problemas e irregularidades na administração e na manutenção das rodovias exploradas por entes públicos ou privados.



* C D 2 4 5 0 1 2 7 6 1 8 0 0 *

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal certificarão, até 2060, a gestão e a segurança de todas as rodovias estaduais e distritais duplicadas pavimentadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 5 0 1 2 2 7 6 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.379, DE 6 DE
JANEIRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201101-06;12379>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2024

Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCOS DO VAL

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 710, de 2024, de iniciativa do Senado Federal, que propõe alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para aperfeiçoar os mecanismos de gestão e segurança das rodovias brasileiras.

Por meio do referido projeto, o Autor busca estabelecer a obrigatoriedade de adoção de sistemas de gestão de qualidade e de gestão de segurança rodoviária certificados nas obras realizadas nas rodovias federais, estaduais e distritais. Além disso, propõe que se exija a disponibilização de canais de ouvidoria para comunicação entre os usuários das rodovias e as entidades públicas ou privadas responsáveis por sua administração e gestão.

Na justificação, argumenta quanto à necessidade de se alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais relacionadas à gestão de qualidade e à segurança viária, de forma a garantir maior conforto aos utentes das rodovias e a contribuir para a redução do risco de mortes e lesões decorrentes dos acidentes de trânsito. Como referências, elenca as normas internacionais



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *

ISO 9001, que estabelece requisitos para sistemas de gestão de qualidade, e ISO 39001, afeta aos sistemas de gestão de segurança viária.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame objetiva modificar a Lei nº 12.379, de 2011, que estabelece o Sistema Nacional de Viação, de forma a tornar obrigatória a adoção de sistemas de gestão de qualidade e de segurança viária na contratação e execução de obras nas rodovias federais, estaduais e distritais no Brasil.

Apesar de reconhecer como nobre a iniciativa do ilustre Autor, que busca trazer maior segurança e conforto aos usuários da infraestrutura rodoviária do País, entendo que a proposição apresentada não deve prosperar, pelo fato de a legislação vigente reservar ao Poder Executivo federal a competência de dispor sobre o tema.

A Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), e atribui a esta autarquia a competência de



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *

administrar a infraestrutura do Sistema Federal de Viação, em conformidade com a política pública setorial estabelecida pelo Ministério competente.

Para o alcance de seus objetivos precípuos, o Dnit, órgão máximo da engenharia rodoviária no País, reúne as prerrogativas de estabelecer normas e padrões, de abrangência nacional, relacionados à elaboração de projetos e às ações de manutenção, conservação e restauração das vias, e de realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico em cooperação técnica com outras instituições públicas e privadas.

Em consonância com o conteúdo da proposição em análise, o Dnit já dispõe de normativos específicos que estabelecem as regras de gestão de qualidade a serem seguidas no planejamento, implantação e na supervisão de obras rodoviárias de sua competência. Trata-se das normas Dnit 011/2004 – PRO e Dnit 014/2004 – PRO, editadas pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), que incorporam os conceitos e as prescrições da norma ISO 9001, internalizada no Brasil pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como a NBR ISO 9001/2000.

No tocante aos sistemas de gestão de segurança viária, cabe observar que a ISO 39001 constitui conjunto de requisitos voltados principalmente às empresas que utilizam as vias na operação de seus negócios, e não aos entes públicos e privados responsáveis pela gestão e administração da infraestrutura rodoviária que compõe o SNV. Trata-se, portanto, de norma internacional mais afeta às operações de transporte, incluindo em suas disposições requisitos relacionados ao planejamento de rotas a serem seguidas, à preparação e aos procedimentos de resposta em casos de emergência, e à conscientização dos motoristas quanto a fatores humanos ligados à segurança viária.

Ainda assim, alguns preceitos trazidos pela norma em comento se amoldam aos objetivos de redução de acidentes e mortes no trânsito perseguidos pelos órgãos gestores da infraestrutura rodoviária nacional, como a necessidade de se projetar vias capazes de mitigar os impactos dos acidentes rodoviários e evitar mortes, partindo do pressuposto de que falhas humanas ocorrerão. Com essa finalidade, o Dnit concluiu no ano de 2023 o



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *

levantamento de toda a malha rodoviária sob sua gestão com base na metodologia *Irap* – Programa Internacional de Avaliação de Rodovia, adotada mundialmente, por meio da qual é possível classificar cada segmento rodoviário avaliado em termos da segurança ofertada às diferentes categorias de usuários que o utilizam, incluindo veículos motorizados, motocicletas, pedestres e ciclistas.

A partir da classificação das rodovias, em função dos atributos considerados mais propensos a causar acidentes, a metodologia *Irap* lista, por meio de planos de investimentos, providências e melhorias voltadas à melhoria da segurança viária, definidas como contramedidas. Destarte, entendo que em lugar de apenas reforçar a necessidade de estabelecimento de programas de gestão de segurança nas rodovias federais, a medida mais acertada a ser buscada por esta Casa seria contribuir para a destinação dos recursos orçamentários necessários à implantação das medidas de segurança viária identificadas pelo Dnit.

Por fim, no tocante à disponibilização de canais de ouvidoria por parte dos órgãos gestores das rodovias, é imperioso destacar que a Lei Federal nº 13.460, de 2017, já estabelece a obrigação de implantação de ouvidorias em todos os órgãos e entidades dos três poderes da Administração Pública federal, estadual e municipal, razão pela qual entendo que a medida proposta não é oportuna.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 710, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BEBETO
 Relator



* C D 2 5 4 7 2 8 8 4 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 710/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

